



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 9 – RETIFICADA PELA UNIFORMIZAÇÃO Nº 13

~~Determinar o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais. (Revogado pela Uniformização nº 13 – Acórdão nº 628/09-TP)~~

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas;

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos. (Redação dada pela Uniformização nº 13 – Acórdão nº 628/09-TP)

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, recepcionada pelo Decreto Municipal nº 1.465/06.

Autuação da Uniformização: Protocolo nº 370160/07.

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Protocolo: 351305/08.

Decisão: Acórdãos nº 1552/08-TP e 628/09- TP.

Sessão: Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº 40 de 30/10//2008 e nº 22 de 25/06/2009.

Publicação: AOTC nº 177 de 22/09/2006 e AOTC nº 209 de 24/07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 9 – RETIFICADA PELA UNIFORMIZAÇÃO Nº 13

PROCESSO N º : 351305/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1552/08 - Tribunal Pleno

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria Municipal. Lei nº 11301/06. Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de MS, no sentido da permanência de servidor na inativação até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão. Pelo reconhecimento da divergência e sobrestamento dos processos até a publicação do Acórdão do STF.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Uniformização de Jurisprudência requerida pelo Instituto Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, no protocolado nº 370160/07, em face das decisões desta Corte nos processos de aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, recepcionada pelo Decreto Municipal nº 1.465/06.

O requerimento foi colocado à apreciação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão ordinária nº 39, do dia 14 de outubro do corrente ano, que decidiu acatar o pedido de Uniformização de Jurisprudência e em cumprimento ao artigo 416 do Regimento Interno, submeto a apreciação do mérito aos nobres pares deste Tribunal Pleno.

Em atendimento ao disposto no artigo 429 § 3º do Regimento Interno foi encaminhada cópia do relatório da proposta de voto aos demais Conselheiros e Ministério Público junto a esta Corte, para prévio conhecimento.

A questão, resumidamente pode ser colocada nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Suprema Corte em Súmula nº 726 decidiu que para efeito de aposentadoria especial de professor, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

O Município de Curitiba, através do Decreto nº. 1456/06 regulamentou dentro de sua competência, a aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, que incluiu para efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções do magistério, considerando como tal as exercidas por Profissionais do Magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Da referida lei foi interposta a ADI nº 3772, não tendo sido concedida liminar para a suspensão de seus efeitos, encontrando-se ainda, pendente de julgamento quanto ao mérito.

O Ministério da Previdência Social, órgão do Governo Federal competente para orientar e acompanhar os regimes próprios de previdência social de servidores públicos, orientou, através da Nota Técnica SPS nº 71/2006 que “em que pese todos os argumentos levantados acerca da possível afronta ao Texto Constitucional, enquanto o texto da Lei não for avaliado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, cabe ao Poder Executivo dar-lhe efetividade, disciplinando sua aplicação nos aspectos que se fizerem necessários. Trata-se do cumprimento do princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal.”

Os processos de aposentadorias do Município de Curitiba concedidas com fundamento na citada lei e que são encaminhados para análise e registro deste Tribunal, têm sido diligenciados, retornando ao órgão de origem, ou têm seus registros negados em face da Súmula nº 726 do STF.

Deste posicionamento o IPMC vem se insurgindo, inclusive com a interposição de Recursos de Revista, alegando que a Lei Federal nº 11.301/06 é objeto da ADI nº 3772, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não tendo sido concedida até o momento, liminar suspendendo seus efeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, algumas aposentadorias foram registradas através de Decisões Monocráticas, nºs. 99/07; 106/07; 956/07; 757/07 e 760/07, considerando os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte.

Destaque-se que inclusive no processo onde foi levantada a Uniformização de Jurisprudência, o parecer da DIJUR já havia concluído pela legalidade e registro da inativação.

Noticia o órgão requerente, que foram impetrados Mandados de Segurança por servidores que tiveram os registros de suas aposentadorias negados por este Tribunal em razão da aplicação da Lei Federal nº 11.301/06 e que num deles, o MS 496.916-2, já foi concedida a liminar para que a servidora permanecesse aposentada até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão.

Diante deste panorama é que o IPMC requereu a Uniformização de Jurisprudência, pleiteando pelo menos o sobrestamento dos processos até decisão do mérito da ADI acerca da Lei Federal questionada.

O processo foi encaminhado à DIJUR, que através do Parecer nº 12307/08 apontou preliminarmente que o requerimento não atendia ao disposto no artigo 81 da Lei Complementar nº 113/05, noticiando ainda que este Tribunal já respondeu consulta formulada pelo Município de Paranavaí, através do Acórdão nº 859/07 do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade material da lei e recusa de sua aplicação.

No entanto, deixou de mencionar que a consulta também não atendeu aos requisitos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica desta Casa, uma vez que foi apreciada sem quorum qualificado, deixando de ter força normativa e de se constituir em prejudgado de tese.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 14568/08, noticia que em diversos protocolados de aposentadoria especial de professor com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, regulamentada pelo Decreto nº 1465/06, tem propugnado pela negativa de registro dos atos aposentatórios.

Isto porque nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas em face de legislação dos Estados (ADI nº 152-3 MG; ADI nº 739-4 AM e ADI nº 2253 ES) o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento limitando o conceito de função de magistério às atividades em sala de aula.

Acrescenta que o fato de não haver ainda, a concessão de liminar na nova ADI (3772 DF) proposta especificamente contra a Lei nº 11.301/06, não afasta o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dever dos entes estatais de negar a aplicação à norma inconstitucional e mesmo aos Tribunais de Contas de recusar registro a eventuais atos de concessão de aposentadoria fundados em tal norma, eis que colidente com a norma constitucional.

No tocante ao pedido formulado, se acolhido pelo Plenário, o que ocorreu por decisão da 1ª Câmara, conclui no sentido de que seja determinado tão somente o sobrestamento das aposentadorias que tenham por fundamento a aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, até que o Supremo Tribunal Federal manifeste a decisão definitiva sobre o mérito da ADI nº 3772.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 416 do Regimento Interno, levei o requerimento à apreciação da 1ª Câmara que reconheceu a divergência. Levei à Câmara, acatando o meu entendimento acerca do recebimento do pedido e trâmite da Uniformização de Jurisprudência tendo em vista que as decisões monocráticas, como são expedidas nos gabinetes dos relatores e, como demonstrado nos autos, muitas vezes não refletem o posicionamento dos órgãos colegiados e acabam por provocar divergências que merecem ser apreciadas.

Ademais, a consulta mencionada na instrução do processo, não obstante protocolada após o advento da Lei complementar nº 113/2005, não possui força normativa, uma vez que a decisão não foi tomada por quorum qualificado nos termos do disposto no art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, não constituindo prejudgamento de tese e não vinculando o exame dos feitos sobre o mesmo tema.

Assim, e considerando o volume de processos que estão aguardando esta decisão, o pedido foi recebido e submetido ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 416 do Regimento Interno, minha proposta de voto.

Muito embora a Súmula nº 726 aponte que não se computa para efeito de aposentadoria de professor o tempo de serviço fora de sala de aula, não posso me furtar de fazer algumas considerações.

Os diretores e orientadores das escolas desempenham diferentes papéis de relevante importância. O diretor, como líder pedagógico, pois coordena todas as atividades junto aos professores e funcionários, buscando as soluções para os mais diversos problemas, é também o mediador entre a escola e a comunidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compartilhando os problemas educacionais. Para ser diretor de escola é preciso ter uma formação pedagógica adequada, um curso de especialização em Administração escolar, conhecer o magistério, ter lecionado vários anos, ter tido vivência de ensino de primeiro grau para ser diretor de escola de primeiro grau, de segundo ou terceiro grau, conforme for exercer a direção de segundo ou terceiro grau.

O orientador é o profissional que se preocupa com a formação pessoal de cada estudante. Ele trabalha diretamente com os alunos, ajudando-os em seu desenvolvimento pessoal; em parceria com os professores, para compreender o comportamento dos estudantes e agir de maneira adequada em relação a eles; com a escola, na organização e realização da proposta pedagógica; e com a comunidade, orientando, ouvindo e dialogando com pais e responsáveis.

O professor em sala de aula está voltado para o processo de ensino-aprendizagem na especificidade de sua área de conhecimento, já o orientador e o diretor, não têm currículo a seguir. O compromisso deles é com a formação permanente, principalmente no que diz respeito a valores e atitudes, tendo a docência como base para o exercício dessas funções.

Portanto, os diretores e orientadores, mais que os professores, estão em todas as salas de aula. Na organização, no desempenho dos professores e no acompanhamento dos alunos.

Todos são de grande relevância para o resultado final do ensino, que é a aprendizagem.

O direito deve ser dinâmico. As leis não podem ser estáticas. Não é uma ciência exata, pois reflete o homem, seu convívio na sociedade, costumes e necessidades, que se alteram no tempo e no espaço.

Feitas estas considerações eu iria propor o sobrestamento dos processos, no órgão de origem até a decisão do mérito da ADI nº 3772 ou dos Mandados de Segurança.

No entanto, na sessão de ontem, dia 29 de outubro, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06, albergando na aposentadoria especial de professor, os diretores de escolas e orientadores, excluindo tão somente as funções administrativas em que não seja obrigatória a carreira do magistério.

Assim, proponho o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 13 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 9

- a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
- b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas;
- c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: aposentadoria de policiais civis.

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Protocolo: 351305/08.

Decisão: Acórdãos nº 1552/08-TP e nº 628/09-TP.

Sessão: Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 40 de 30/10/2008 e nº 22 de 25/06/2009.

Publicação: AOTC nº 177 de 28/11/2008 e AOTC nº 209 de 24/07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 13 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 9

PROCESSO N º : 351305/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 628/09 - Tribunal Pleno

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Professor. Lei nº 11301/06. Possibilidade de análise dos processos nesta Corte, com base nas funções definidas na decisão constante da ADI 3772, antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de Uniformização de Jurisprudência requerida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba referente à aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1465/06, relativa a aposentadoria especial dos profissionais do magistério.

Através do Acórdão nº 1552/08 – Pleno, este Tribunal decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na referida Lei, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772.

Ocorre que, não obstante a publicação da aludida decisão em data de 27.03.09, a mesma ainda não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

No entanto, diante do reconhecimento da constitucionalidade parcial da lei pela Corte Suprema e tendo verificado este Relator que grande parte dos casos poderia ser dirimido mediante o cotejo da própria nomenclatura do cargo com o texto legal, o que solucionaria inúmeros expedientes de aposentadoria com fulcro na citada legislação que se encontram sobrestados neste Tribunal, solicitei, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intermédio do Despacho nº 863/09, a avaliação por parte da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal quanto a possibilidade de dar-se seguimento à instrução e ao julgamento dos processos nas condições em que se encontram, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração.

Pronunciando-se no feito a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5830/09, opina pela possibilidade de prosseguimento da análise dos processos que envolvem aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no dia 27.03.09, ressalvando, contudo a possibilidade do sobrestamento daqueles expedientes nos quais restarem dúvidas acerca da aplicação da referida decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5957/09, ao apreciar a parte dispositiva e a ementa da decisão proferida na ADI, observa que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

Afirma, assim, que

à luz da decisão da Corte Suprema, todos aqueles profissionais que se subsumem à função de magistério fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Isto é, além dos profissionais que exercem a função em “sala de aula”, aqueles que possuem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, **por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação.

Prossegue o órgão ministerial aduzindo que, ao julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, o julgado interpretou a lei de conformidade com a Constituição e, comparando o texto normativo com a interpretação fixada na decisão, entende possível, desde logo, considerar atividades de magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira apenas. Frisa que nada mais pode ser extraído da decisão até que nova interpretação seja dada, mesmo em sede de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, conclui o representante do Ministério Público pela possibilidade de que este Tribunal julgue legal e promova o registro das aposentadorias que se encontram ora sobrestadas por força do contido no Acórdão n°. 1552/08 do Tribunal Pleno, desde que em conformidade com a ementa já publicada da ADI n°. 3772.

Por fim, por medida de cautela, recomenda a manutenção das decisões já exaradas nos processos de aposentadorias nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o motivo que ensejou essa nova proposta de Voto que visa definir, em sede de uniformização, quais os procedimentos a serem adotados nos expedientes que envolvem a aplicação da Lei Federal n°. 11301/06, decorreu das sucessivas solicitações de sobrestamento dos processos, em face da ausência de trânsito em julgado da decisão do STF.

Destarte, com o intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, uma vez que já estão definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, mister a análise do texto legal questionado frente ao julgamento da ADI.

Conforme abordado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação sob n°. 5957/09, cumpre registrar que o texto impugnado na Ação Direta de Inconstitucionalidade foi o art. 1º da Lei nº 11.301/2006, que incluiu o §2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96, com a seguinte redação:

Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas **por professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, **as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**” (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O item II da Ementa proferida na ADI, dispõe:

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. (grifei.)

Da análise de ambos os textos deflui-se, portanto, que as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor exclusivamente de carreira, podem, **desde logo**, ser consideradas atividades de magistério.

Assim, tendo em conta a delimitação das funções de magistério realizada pela Corte Suprema e, enfatizando o apontamento do órgão ministerial de que nada mais pode ser extraído da decisão até que nova interpretação seja dada, mesmo em sede de embargos declaratórios, **VOTO**:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator, ressaltando, no entanto, cautela quanto a que o mero exercício de direção de unidade escolar, que não de caráter eminentemente pedagógico, seja suficiente para a concessão da aposentaria especial, tendo em conta a distinção entre a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96 e do item II da Ementa proferida na ADI nº 3772 (voto vencido).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela manutenção do sobrestamento dos processos até decisão do Supremo Tribunal Federal - STF acerca dos pedidos de embargos interpostos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente